



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.928 - RS (2011/0035199-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : N E L INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL.

1. O recurso não merece passagem pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não houve cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
2. Buscou-se na impetração a extinção de créditos tributários, bem como da execução fiscal em que se discute a cobrança desses créditos, sob o argumento de que é válida a compensação realizada na vigência do art. 66 da Lei 8.383/91, entre débitos da Cofins e créditos do Pis, na medida em que as alterações introduzidas pelos arts. 74 da Lei 9.430/96 e 49 da Lei 10.637/02, que permitiram o ajuste entre tributos de diferentes espécies, seriam aplicadas ao caso concreto nos termos do art. 106, II, letra "c" do CTN.
3. A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou entendimento no sentido de que a compensação tributária é regida legislação em vigor no momento do encontro de contas, sendo vedada a compensação embasada em legislação superveniente. Esse tema que já foi objeto de julgamento pela Primeira Seção desta Corte em recurso representativo da controvérsia: REsp 1164452 / MG, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010.
4. Não há como combinar o regime de compensação tributária previsto no art. 66 da Lei n. 8383/91, que limita o ajuste realizado diretamente pelo contribuinte entre tributos de mesma espécie, com a sistemática do art. 74 da Lei n. 9430/96, que permitiu a compensação de tributos diversos mediante prévia autorização administrativa, bem como com a regra inserta pela Lei 10.637/2002, que possibilitou a apuração do crédito a ser compensado por iniciativa do próprio contribuinte, sob condição resolutória de ulterior homologação. Em nada altera esse entendimento o fato de que a compensação ainda estar pendente de apreciação na via administrativa por ocasião da edição das Leis 9.430/95 e 10.637/02. Isso porque, ao proceder a compensação entre tributos diversos com embasamento no art. 66 da Lei 8.383/91, o contribuinte desrespeitou o comando da lei que restringia o ajuste "entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie", não sendo razoável que tal procedimento, contrário à legislação que regia a compensação, venha a ser legitimado pela alteração legislativa superveniente.
5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, neste ponto, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.928 - RS (2011/0035199-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : N E L INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ementado nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. COFINS. ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. DIREITO SUPERVENIENTE.

1. A compensação de que tratava o art. 74 da Lei 9.430/96, na sua redação original, fazia-se administrativamente através do Fisco, mediante requerimento. Durante a apreciação o pedido, suspensa a exigibilidade do débito que seria quitado por compensação.

2. A identificação do indébito com a exação da mesma espécie não é mais imprescindível, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação imprimida pela Lei nº 10.637/02.

3. Há direito superveniente propiciando a compensação com maior espectro de tributos, não olvidando do teor do art. 106 e incisos do CTN, permitindo a retroação de lei tributária em determinadas situações e que "(...) a lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido (...)" (Resp nº 552814, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 17/11/2003, p. 314).

4. *In casu*, demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à compensação entre o indébito do PIS surgido com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, com valores dos créditos tributários da COFINS, sem embargo da fiscalização do correto procedimento compensatório por parte da Administração Fazendária, ressalvado o seu poder/dever de lançar eventual diferença.

Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente acolhidos para sanar contradição entre os fundamentos do voto condutor do acórdão e a parte da decisão em que é explicitado.

Nas razões recursais, fundadas nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente alega negativa de vigência do art. 66 da Lei 8.383/91, sob os seguintes argumentos: (i) a compensação foi efetuada durante a vigência do dispositivo em comento, que veda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação de débitos e créditos de naturezas distintas, motivo pelo qual é inválido o procedimento realizado pelo recorrido; (ii) o que se discute nos presentes autos é a aplicação de regimes de compensação, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 106, inciso II, do CTN, restrito às hipóteses de infração à legislação tributária.

A recorrente indica, como dissidente, acórdão proferido por esta Corte Superior no julgamento do RESP 998.419/MG.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção do acórdão de origem.

Após juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.928 - RS (2011/0035199-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL.

1. O recurso não merece passagem pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não houve cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
2. Buscou-se na impetração a extinção de créditos tributários, bem como da execução fiscal em que se discute a cobrança desses créditos, sob o argumento de que é válida a compensação realizada na vigência do art. 66 da Lei 8.383/91, entre débitos da Cofins e créditos do Pis, na medida em que as alterações introduzidas pelos arts. 74 da Lei 9.430/96 e 49 da Lei 10.637/02, que permitiram o ajuste entre tributos de diferentes espécies, seriam aplicadas ao caso concreto nos termos do art. 106, II, letra "c" do CTN.
3. A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou entendimento no sentido de que a compensação tributária é regida legislação em vigor no momento do encontro de contas, sendo vedada a compensação embasada em legislação superveniente. Esse tema que já foi objeto de julgamento pela Primeira Seção desta Corte em recurso representativo da controvérsia: REsp 1164452 / MG, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010.
4. Não há como combinar o regime de compensação tributária previsto no art. 66 da Lei n. 8383/91, que limita o ajuste realizado diretamente pelo contribuinte entre tributos de mesma espécie, com a sistemática do art. 74 da Lei n. 9430/96, que permitiu a compensação de tributos diversos mediante prévia autorização administrativa, bem como com a regra inserta pela Lei 10.637/2002, que possibilitou a apuração do crédito a ser compensado por iniciativa do próprio contribuinte, sob condição resolutória de ulterior homologação. Em nada altera esse entendimento o fato de que a compensação ainda estar pendente de apreciação na via administrativa por ocasião da edição das Leis 9.430/95 e 10.637/02. Isso porque, ao proceder a compensação entre tributos diversos com embasamento no art. 66 da Lei 8.383/91, o contribuinte desrespeitou o comando da lei que restringia o ajuste "entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie", não sendo razoável que tal procedimento, contrário à legislação que regia a compensação, venha a ser legitimado pela alteração legislativa superveniente.
5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, neste ponto, provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece passagem pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não houve cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Diversos são os julgados do Superior Tribunal de Justiça em sentido idêntico. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF – DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO – RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

[...]

4. Recurso Especial de Ademir João Bergamaschi não-conhecido. Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul provido. (REsp 950.641/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 30.6.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. PARTE UNÂNIME. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO-CONHECIDOS.

[...]

3. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

[...]

7. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 729.686/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 1.7.2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE PARADIGMAS E DECISÃO IMPUGNADA.

Não obstante, conheço do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, visto que o dispositivo indicado como malferido - art. 66 da Lei 8.383/91 - foi devidamente prequestionado na origem.

Ao que se verifica dos autos, buscou-se na impetração a extinção de créditos tributários, bem como da execução fiscal em que se discute a cobrança desses créditos, sob o argumento de que é válida a compensação realizada na vigência do art. 66 da Lei 8.383/91, entre débitos da Cofins e créditos do Pis, na medida em que as alterações introduzidas pelos arts. 74 da Lei 9.430/96 e 49 da Lei 10.637/02 permitiram o ajuste entre tributos de diferentes espécies, e seriam aplicadas ao caso concreto nos termos do art. 106, II, letra "c" do CTN.

A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou entendimento no sentido de que a compensação tributária é regida legislação em vigor no momento do encontro de contas, sendo vedada a compensação embasada em legislação superveniente. Esse tema que já foi objeto de julgamento pela Primeira Seção desta Corte em recurso representativo da controvérsia com o seguinte conteúdo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1164452 / MG, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não há como acolher a pretensão do impetrante, ora recorrido, de combinar o regime de compensação tributária previsto no art. 66 da Lei n. 8383/91, que limita o ajuste realizado diretamente pelo contribuinte entre tributos de mesma espécie, com a sistemática do art. 74 da Lei n. 9430/96, que permitiu a compensação de tributos diversos mediante prévia autorização administrativa, bem como com a regra inserta pela Lei 10.637/2002, que possibilitou a apuração do crédito a ser compensado por iniciativa do próprio contribuinte, sob condição resolutória de ulterior homologação.

Em nada altera esse entendimento o fato de que a compensação ainda estar pendente de apreciação na via administrativa por ocasião da edição das Leis 9.430/95 e 10.637/02. Isso porque, ao proceder a compensação entre tributos diversos com embasamento no art. 66 da Lei 8.383/91, o contribuinte desrespeitou o comando da lei que restringia o ajuste "entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie", não sendo razoável que tal procedimento, contrário à legislação que regia a compensação, venha a ser legitimado pela alteração legislativa superveniente.

Pelas razões expostas, conheço em parte do recurso, e, neste ponto, dou-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0035199-7

REsp 1.237.928 / RS

Número Origem: 200571070045436

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : N E L INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.